



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 533-A, DE 2006

(Dos Srs. José Múcio Monteiro e outros)

Acrescenta o inciso VI ao art. 51, o inciso XVI ao art. 52, modifica os §§ 2º e 3º do art. 55, acrescenta o § 5º ao art. 55 e a alínea "s" ao inciso I do art. 102, para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar parlamentar em determinados casos de perda de mandato (art. 55, I e II), após admitido o processo, por votação ostensiva e maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.....

.....

VI- autorizar, por votação ostensiva e maioria absoluta, a instauração de processo contra Deputado Federal, nos casos do §2º do art.55.” (NR)

“Art. 52.....

.....

XVI- autorizar, por votação ostensiva e maioria absoluta, a instauração de processo contra Senador, nos casos do §2º do art.55.” (NR)

“Art.55-

.....

§1º.....

§2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, após admitida a acusação pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por votação ostensiva e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, ao passo que, no caso do inciso VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por votação ostensiva e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)

§5º Sem prejuízo do disposto no §1º, os Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão graduar as sanções relativas à quebra de decoro parlamentar, cominando a pena de perda de mandato apenas para as condutas mais graves.” (NR)

“Art.102-.....

I-.....

s) nos casos previstos no §2º do art. 55, os membros do Congresso Nacional.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional é motivada pelos recentes e inúmeros processos de cassação contra deputados federais, decorrentes das denúncias sobre compra de voto e tráfico de influência perpetradas por alguns parlamentares em conluio com membros do Poder Executivo, que recebeu a alcunha nacional de “escândalo do mensalão”. De súbito, o Poder Legislativo federal viu-se enredado numa seqüência de acusações, envolvendo inclusive dois Presidentes da Câmara dos Deputados na atual legislatura, que perturbaram a agenda legislativa, macularam a imagem do Congresso Nacional, provocaram tensões entre os Poderes, transformaram os legisladores em juízes de plantão.

A partir do momento em que os parlamentares se transformaram em potenciais juízes de seus pares, numa sucessão de processos de cassação, o desempenho legislativo do Parlamento ficou comprometido. De um lado, a opinião pública almeja cassações a todo custo, independentemente da análise do caso concreto, não importa qual tenha sido a conduta, desprezando os princípios elementares do devido processo legal, ampla defesa e gradação da pena. A insatisfação com a ineficiência do Poder Público, com os reiterados casos de impunidade, com a lentidão das investigações policiais, dos processos judiciais em geral ou das investigações parlamentares acerca das denúncias do mensalão, a justa indignação diante de uma profusão interminável de escândalos semanais convergem para um sentimento de cassação a qualquer preço. Por outro lado, os parlamentares envolvidos apelam a seus pares por uma análise detida do processo, por uma individualização da pena, recorrem ao espírito de corpo, ao histórico de vida, ao convívio no Parlamento, buscando evitar a pena máxima, que corresponde à cassação do mandato e ao ostracismo político. Não importa qual seja a decisão tomada pelas Casas do Congresso Nacional, no processo político de cassação sempre haverá um grave prejuízo ao regular andamento do processo legislativo. Este prejuízo decorre do déficit de legitimidade do Parlamento perante a opinião pública, em caso de justa ou injusta absolvição do parlamentar acusado, ou do desgaste político inerente ao prolongado processo de cassação.

Assim, ao experimentar diariamente a deterioração da imagem do Parlamento e a aleatoriedade do resultado das votações em Plenário nos processos de cassação, elaboramos a presente Proposta de Emenda Constitucional com a finalidade de transferir ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do parlamentar que incidir em alguma incompatibilidade prevista no art. 54 da CF/88 ou que transgredir o decoro parlamentar (art. 55, II da CF/88). O intuito maior é fortalecer a instituição do Congresso Nacional, ao priorizar o seu papel legislativo e de fiscalização. Em momento algum se enfraquece o Poder Legislativo, pois caberá a cada Casa autorizar a instauração do processo contra o parlamentar mediante o voto da maioria absoluta. Ora, este juízo de admissibilidade político tem como fundamento evitar a instauração de processos manifestamente infundados, motivados por perseguição política, vingança pessoal, cujo único intuito seja denegrir a imagem de algum parlamentar. Não se decide mais sobre a cassação do mandato, mas apenas sobre se a denúncia tem elementos suficientes para, ao menos, iniciar um processo de cassação no Supremo Tribunal Federal.

Além disso, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal deverá basear sua decisão, em caso de conduta incompatível com o decoro parlamentar, no Regimento Interno de cada Casa do Congresso Nacional, que é o instrumento normativo próprio para estabelecer as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, bem como para graduar as penas aplicáveis, cominando a pena máxima de cassação somente para as condutas mais graves.

Nem se diga que tal inovação afeta o equilíbrio entre os Poderes ao submeter um parlamentar ao processo de cassação perante o Poder Judiciário. No caso de processo contra o Presidente da República por crime comum, a própria Constituição Federal atribui à Câmara dos Deputados a competência para autorizar a instauração do processo e ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do Presidente. Se o processo contra o Presidente decorrer de crime de responsabilidade, a Câmara dos Deputados autoriza a instauração do processo e o julgamento é feito pelo Senado (art. 86 da CF/88). Em ambos os julgamentos, condenado o Presidente, haverá a perda do mandato. Além disso, em caso de crime comum, os parlamentares já são julgados ordinariamente pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b, da CF/88). Por outro lado, o Legislativo está preservado não somente pelo fato de que competirá a cada Casa a autorização do processo de cassação contra o parlamentar acusado, mas porque, no caso de denúncia por quebra de decoro, a legislação aplicável será o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado. Desse modo, apenas preservam-se os demais parlamentares e a instituição do Congresso Nacional do desgaste político inerente aos processos de cassação, fortalecendo a função legislativa.

Apenas na hipótese do inciso VI do art. 55 da CF/88 (condenação criminal transitada em julgado), o parlamentar continuará submetido ao processo de cassação perante a sua Casa respectiva. De fato, não compete ao STF manifestar-se sobre a coisa julgada, pois corresponde a uma decisão que já esgotou todas as possibilidades de revisão perante o Poder Judiciário. Compete antes ao Poder Legislativo avaliar se o crime cometido pelo parlamentar tem a gravidade suficiente para embasar a cassação do mandato, tendo em vista que o parlamentar pode ter sido condenado por um delito culposo de trânsito, por exemplo.

A fim de conferir maior credibilidade e transparência ao Parlamento, institui-se a votação ostensiva (voto aberto) tanto para autorizar o processo perante o STF quanto para decidir acerca da cassação, em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 30 de março de 2006.

José Múcio Monteiro
Líder do PTB

Proposição: PEC-533/2006

Autor: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 30/03/2006 15:50:50

Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 51, o inciso XVI ao art. 52, modifica os §§ 2º e 3º do art. 55, acrescenta o § 5º ao art. 55 e a alínea "s" ao inciso I do art. 102, para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar parlamentar em determinados casos de perda de mandato (art. 55, I e II), após admitido o processo, por votação ostensiva e maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:200

Não Conferem:17

Fora do Exercício:0

Repetidas:45

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-AIRTON ROVEDA (PPS-PR)
3-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
12-ANN PONTES (PMDB-PA)
13-ANSELMO (PT-RO)
14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
16-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
18-ARY KARA (PTB-SP)
19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
24-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
25-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
26-CARLOS MOTA (PSB-MG)
27-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
28-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
29-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
30-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
31-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
32-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
33-COLOMBO (PT-PR)
34-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
35-DARCI COELHO (PP-TO)
36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
37-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
38-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DURVAL ORLATO (PT-SP)
44-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
45-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
46-EDNA MACEDO (PTB-SP)

47-EDSON DUARTE (PV-BA)
48-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
49-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
50-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
51-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
55-ENIO TATICO (PTB-GO)
56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
57-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
58-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
59-FERNANDO FERRO (PT-PE)
60-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
61-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
62-FEU ROSA (PP-ES)
63-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
64-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
66-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
67-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
68-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
70-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
71-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
72-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
73-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
74-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
75-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
76-INALDO LEITÃO (-)
77-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
78-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
79-IVO JOSÉ (PT-MG)
80-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
81-JAIME MARTINS (PL-MG)
82-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
83-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
84-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
85-JOÃO BATISTA (PP-SP)
86-JOÃO CARLOS BACELAR (-)
87-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
88-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
89-JOÃO MAGNO (PT-MG)
90-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
91-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)

92-JOÃO TOTA (PP-AC)
93-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
94-JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE)
95-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
96-JORGE GOMES (PSB-PE)
97-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
98-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
99-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
100-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
101-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
102-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
103-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
104-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
105-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
106-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
107-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
108-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
109-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
110-KELLY MORAES (PTB-RS)
111-LAEL VARELLA (PFL-MG)
112-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
113-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
114-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
115-LUCIANO ZICA (PT-SP)
116-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
117-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
118-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
119-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
120-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
121-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
122-MANATO (PDT-ES)
123-MARCELO BARBIERI (-)
124-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
125-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
126-MARCO MAIA (PT-RS)
127-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
128-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
129-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
130-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
131-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
133-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
134-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
135-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
136-MUSSA DEMES (PFL-PI)

137-NATAN DONADON (PMDB-RO)
138-NÉLIO DIAS (PP-RN)
139-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
140-NELSON MEURER (PP-PR)
141-NEUTON LIMA (PTB-SP)
142-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
143-NICE LOBÃO (PFL-MA)
144-NILSON MOURÃO (PT-AC)
145-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
146-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
147-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
148-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
149-PAES LANDIM (PTB-PI)
150-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
151-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
152-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
153-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
154-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
155-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
156-PAULO PIMENTA (PT-RS)
157-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
158-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
159-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
160-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
161-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
162-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
163-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
164-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
165-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
166-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
167-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
168-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
169-RICARDO BARROS (PP-PR)
170-RICARDO IZAR (PTB-SP)
171-RICARDO RIQUE (-)
172-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
173-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
174-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
175-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
176-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
177-SANDRO MABEL (PL-GO)
178-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
179-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
180-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
181-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

182-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 183-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
 184-SUELY CAMPOS (PP-RR)
 185-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
 186-VADÃO GOMES (PP-SP)
 187-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
 188-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 189-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
 190-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 191-VICENTINHO (PT-SP)
 192-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
 193-VIGNATTI (PT-SC)
 194-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
 195-WILSON CIGNACHI (-)
 196-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 197-ZÉ LIMA (PP-PA)
 198-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 199-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 200-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 2-CLAUDIO RORATO (-)
 3-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
 4-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
 5-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 6-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 7-JOSIAS GOMES (PT-BA)
 8-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 9-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
 10-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
 11-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
 12-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 13-NILTON BAIANO (PP-ES)
 14-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 15-REMI TRINTA (PL-MA)
 16-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 17-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 3-CLAUDIO RORATO (-)
 4-DARCI COELHO (PP-TO)
 5-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
 6-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 7-EDINHO BEZ (PMDB-SC)

- 8-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 9-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 10-ENIO TATICO (PTB-GO)
- 11-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 12-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 13-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 14-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 15-INALDO LEITÃO (-)
- 16-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 17-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
- 18-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 19-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 20-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
- 21-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
- 22-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 23-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 24-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 25-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 26-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 27-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 28-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 29-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 30-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 31-NELSON MEURER (PP-PR)
- 32-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 33-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 34-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 35-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 36-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 37-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 38-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 39-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 40-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999 .*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO e outros, pretende inserir algumas modificações na competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que o Supremo Tribunal Federal decida, nos casos em que especifica e após admitida a acusação pela respectiva Casa, sobre a perda do mandato parlamentar.

Na justificativa apresentada, argumenta-se que “no momento em que os parlamentares se transformaram em potenciais juízes de seus pares, ..., o desempenho legislativo do parlamento ficou comprometido” e que o intuito de “transferir ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do parlamentar ...é fortalecer a instituição do Congresso Nacional”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em referência atende aos pressupostos constantes do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer conflitos de conteúdo entre as alterações pretendidas pela proposta e as disposições e princípios fundamentais que alicerçam o texto constitucional vigente.

A exigência de apoio para a iniciativa foi obedecida, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa duzentas assinaturas válidas, como se verifica às fls. 5.

A técnica legislativa e a redação estão adequadas às prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, votamos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 533, de 2006.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 533/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
